

Decisão

Descrição:

1. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar em que, em apertada síntese, a autora, CAROLINE PAOLA OLIVEIRA DA SILVA, atriz, afirma que as rés, FABÍOLA REIPERT E RADIO E TV REDORD, vêm divulgando fatos inverídicos relacionados à sua vida privada, o que lhe tem causado transtornos, em especial por envolver colega de trabalho, com o qual a atriz faz par na novela Amor a Vida, Juliano Cazarré, o qual é casado;
2. A pretensão da autora visa a proibição, pelas rés, da publicação, edição, divulgação, emissão de nota, crítica, editorial ou comentário sobre a autora ou qualquer de seus personagens, sob pena de multa de R\$ 30 mil; Este o resumido relatório; Passa-se à decisão;
3. Sabe-se que o direito à vida privada está inserido no rol dos direitos da personalidade, fazendo parte da tutela da dignidade da pessoa humana, dizendo respeito à integridade psíquica de seu titular, com proteção constitucional assegurada em cláusula pétreia;
4. A autora é atriz de televisão, pelo que há que se fazer a distinção entre vida pública, vinculada às suas atividades pessoais e aos personagens que encarna e sua vida privada, a que tem direito, como qualquer ser humano;
5. O Estado Juiz não pode permitir que a pretexto de divulgar fatos - este é sempre o jargão - possa qualquer um, mesmo o profissional de mídia, fazer uso de elocubrações desvinculadas dos acontecimentos reais, que permitam a exposição da pessoa objeto da notícia ou nota, que fica fragilizada perante a opinião pública, tendo seu direito à intimidade violado;
6. Isto seria não reconhecer a uma pessoa pública o direito à dignidade pessoal. Ora, o fato de ser pessoa pública não significa tenha a autora renunciado à tutela de sua intimada. Houve, é certo, uma certa flexibilização, já que como atriz necessita estar na mídia, mas não supressão desta proteção. As pessoas públicas também merecem a tutela do Estado para proteção de sua vida privada, em especial quanto a temas como vida afetiva, vida familiar e relacionamentos pessoais, sobretudo se estes não dizem respeito ao ambiente de trabalho;
7. Desta forma, cabe DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR, para que as rés se ABSTENHAM, sob pena de imposição de multa de R\$ 10.000,00 por publicação, DE DIVULGAR, por qualquer meio hábil, qualquer notícia relativa à vida privada da autora, em especial: seus relacionamentos pessoais, afetivos, sexuais, que de qualquer forma venham a prejudicar sua imagem. Não se estende esta proibição à divulgação da vida pública da autora, em especial relativa à sua atividade profissional, inclusive aos personagens que interpreta; Intime-se, valendo a imposição da multa a partir da efetiva intimação das rés e Cite-se;